

ACÓRDÃO

TC-001108.989.18-7

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Conveniada(s): Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Responsável(is): Isael Domingues (Prefeito), Valéria dos Santos (Secretária Municipal) e Jerônimo Martins de Sousa (Diretor da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor(es): R\$12.123.454,71.

Advogado(s): Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Edu Monteiro Junior (OAB/SP nº 98.688), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM PRONTO SOCORRO. PROFUSÃO DE IMPROPRIEDADES SEM JUSTIFICATIVAS. RELATÓRIOS DE ATIVIDADES E GOVERNAMENTAL FALHOS. RESULTADOS AQUÉM DAS METAS FIXADAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FORNECEDORES. INSUMOS FALTANTES. PROBLEMAS DE ACESSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DESPESAS FALHA. ENCARGOS SOCIAIS PENDENTES DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DISPÊNDIOS IRREGULARES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROBLEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, NECESSÁRIA À CONTRATAÇÃO COM ENTE PÚBLICO. DESATENDIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de março de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fulcro no artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas relativa ao exercício de 2017, decorrente do Convênio nº 1/2017 celebrado entre PREFEITURA DE

PINDAMONHANGABA e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC, determinando-se a devolução de R\$ 464.637,07 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos) à Municipalidade e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mencionado diploma legal.

Decidiu, outrossim, deixar de remeter o nome do responsável à Justiça Eleitoral em razão das evidências de que o Órgão Público, ao fiscalizar a consecução do ajuste, identificou e comunicou falhas à Conveniada, a exemplo do desfavorável Parecer Conclusivo repleto de notícias de impropriedades.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no Sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator